



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10320.001813/2005-71  
**Recurso nº** 168.759 Voluntário  
**Acórdão nº** 1801-00.281 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 06 de julho de 2010  
**Matéria** MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÃO - DIPJ  
**Recorrente** DISTRIBUIDORA JESUS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

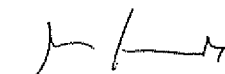
Exercício: 2002

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. Não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente

  
CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Polastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração à fl. 17, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$151.057,92 a título de multa por atraso na entrega em 06/12/2002 da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ nº 1153278, na forma de tributação pelo lucro real do ano-calendário de 2001, cujo prazo final era 28/06/2002 (alínea "c" do inciso III ao art. 106 do Código Tributário Nacional - CTN, art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 27 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002 e inciso II do art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 166, de 23 de dezembro de 1999).

Inconformada com a exigência fiscal, das quais teve ciência em 28/06/2005, fl. 19, a Recorrente, em 15/07/2005, apresentou a impugnação fls. 01/05, com as alegações abaixo sintetizadas.

Argumenta que o lançamento não pode ser considerado procedente, tendo em vista o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional).

Suscita que

*Diz-se que há denúncia espontânea quando o contribuinte, que por uma razão ou outra, deixou de recolher dado tributo no prazo previsto, visando à correção de seu erro, efetua o pagamento devido, quitando-o, antes que o Fisco inicie qualquer procedimento de fiscalização*

[...]

*Feita a denúncia, sobre o valor a ser recolhido devem incidir tão-somente a correção monetária e os juros de mora, ambos destituídos de caráter punitivo, na medida em que há compensação suficiente por tal atraso -no pagamento do tributo, restando o Estado, destarte, ressarcido de sua provável perda de receita*

*Dito de outro modo, não há espaço para sancionar o contribuinte com qualquer espécie de multa administrativa já que a teleologia do citado dispositivo do CTN e exatamente estimulá-lo a regularizar-se espontaneamente perante o Fisco Puni-lo portanto com in casu. importaria inominável lesão ao referido instituto.*

Indica jurisprudência em favor de sua tese de defesa.

Conclui

*À vista de todo o exposto, a Impugnante, invocando os doutos suplementos do Nobre Julgador, espera e requer seja acolhida e provida a presente IMPUGNAÇÃO, para o fim de ser **JULGADO IMPROCEDENTE IN TOTUM** o auto de infração contra si lavrado determinando-se o arquivamento do processo.*



*Caso assim não entenda em homenagem ao princípio da verdade material, a Impugnante requer que V.S. a determine a realização de diligência (art. 18 Dec. nº 70.235/72), a fim de que se demonstre a inexistência de fiscalização anterior à denúncia (Houve fiscalização antes da denúncia espontânea, descaracterizando-a? art. 16, IV daquela mesmo digesto).*

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE nº 08-13.293, de 16/05/2008, fls. 23/29: “*Lançamento Procedente*” :

Consta o indeferimento da produção de provas e ainda:

*MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIPJ.*

*DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE*

*É cabível a exigência de crédito tributário decorrente da multa por atraso na entrega da DIPJ, quando restar provada a sua apresentação extemporânea, mesmo que antes de iniciado o procedimento de ofício.*

*ILEGALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS TRIBUTÁRIOS - OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DA SRF.*

*A discussão sobre legalidade das leis e dos atos normativos tributários é matéria reservada ao Poder Judiciário. À autoridade administrativa compete constituir o crédito tributário pelo lançamento, sendo este vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional, enquanto o julgador deve observar o entendimento da SRF expresso em atos tributários.*

Notificada em 09/06/2008, fl. 34, a Recorrente apresentou o recurso voluntário, fls. 35/41, em 25/06/2008, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge. Reitera os argumentos apresentados na impugnação. Com o objetivo de sustentar o argumento jurídico de que quer se socorrer interpreta a legislação que rege a questão litigiosa, citando entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Conclui

*Ex positis, a ora Recorrente, invocando os doutos suplementes do Nobre Julgador, espera e requer seja acolhido e provido o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, para o fim de ser JULGADO IMPROCEDENTE IN TOTUM O AUTO DE INFRAÇÃO contra si lavrado, determinando-se o arquivamento do processo.*

É o Relatório. 

## Voto

Conselheira CARMEN FERREIRA SARAIVA

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência.

No recurso consta o requerimento a produção de provas. Sobre a matéria, vale esclarecer que o processo administrativo fiscal é regido pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito onde devem ser mencionados os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas (art. 15 e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ela não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência. Assim, a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio (art.18 do Decreto nº 70.235, de 1972). Ademais, no exercício da função pública, a autoridade administrativa, de forma vinculada e obrigatória, lavrou o Auto de Infração, com observância de todos os requisitos legais que lhe conferem existência, validade e eficácia. Logo, o pedido deve ser indeferido.

A Recorrente discorda do procedimento de ofício.

Sobre a matéria, o Código Tributário Nacional fixa:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.*

O Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, prevê:

*Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.*

A Portaria MF nº 118, de 28 de junho de 1984, determina:

*O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições,*

*RESOLVE:*

*Nº 118 - I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.*

Por seu turno, a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, assim dispõe:

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

A Instrução Normativa SRF nº146, de 18 de março de 2002, determina:

*Art. 3º A DIPJ relativa ao ano-calendário de 2001 deverá ser apresentada:*

*[...]*

*II - até 28 de junho de 2002, no caso das demais pessoas jurídicas obrigadas à apresentação da DIPJ.*

Infere-se que o prazo final para entrega da DIPJ do ano-calendário de 2001 é o dia 28/06/2002. No caso tratado nos autos a Recorrente apresentou a DIPJ do ano-calendário de 2001 em 06/12/2002. Assim, ela não discorda do fato de que cumpriu a obrigação acessória de forma inoportuna.

O Código Tributário Nacional prevê:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Nesse sentido a denúncia espontânea da infração é uma exteriorização de vontade do sujeito passivo perante a Fazenda Pública sem qualquer forma prevista em lei aplicável somente ao cumprimento a destempo da obrigação tributária principal e não à acessória. É um instrumento de exclusão da sua responsabilidade, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido sujeito ao lançamento por homologação e juros de mora e apresentada antes do início de qualquer procedimento fiscal, relacionado com a infração de tributos sujeitos ao lançamento por homologação administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Cabe mencionar a jurisprudência administrativa sobre a matéria (fonte: [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br) em 28/06/2010):



Nº Recurso 155372

Número do Processo 13826.000309/2005-51

Turma 8ª Turma Especial

Contribuinte INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE  
SÃO JOSE LTDA

Tipo do Recurso Recurso Voluntário - Negado Provimento Por  
Unanimidade-Data da Sessão 08/12/2008

Relator(a) João Francisco Bianco

Nº Acórdão 198-00067 -Tributo / Matéria IRPJ - multa por  
atraso na entrega da DIPJ

Decisão Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao  
recurso.

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica -  
IRPJ - Exercício 2002 - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -  
DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível  
a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de  
Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não  
alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e  
dos Conselhos de Contribuintes). Recurso Voluntário Negado.

Ainda em relação à matéria, cabe mencionar a jurisprudência do Superior  
Tribunal de Justiça – STJ proferida em recurso especial (fonte: [www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br) em  
15/06/2010):

Processo

AgRg no REsp 916168 / SP

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO  
ESPECIAL2007/0005231-5

Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento

24/03/2009

Data da Publicação/Fonte

DJe 19/05/2009

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA  
ESPONTÂNEA OBRIGAÇÃO  
ACESSÓRIA INAPLICABILIDADE.



*1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ.*

*2 Agravo Regimental não provido.*

*Acórdão*

*Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a).*

*Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.*

No presente caso, não se aplica o instituto da denúncia espontânea quando se tratar de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. A multa aplicada em decorrência falta de entrega DIPJ do ano-calendário de 2001 no prazo legal não pode ser afastada, amparada na alegação de que houve apresentação voluntária. Por essa razão, não cabe razão à Recorrente.

No que se refere à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados na peça recursal, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos aos quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Em face do exposto nego provimento ao recurso voluntário.



CARMEN FERREIRA SARAIVA - Relatora

